

12-12-62

12-12-62

PAULO

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 39 540 - SANTA CATARINA

PACIENTE : HAMILSON PINTO STOCCO
IMPETRANTE : LAETÍCIO DE MACEDO MUIHOS

EMERITA: - Juri. Quesitos sobre agravantes propostos aos jurados antes dos quesitos de defesa. Nulidade do julgamento.

00530020
03490390
05401000
00000100

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conceder a ordem, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 dezembro 1962

A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

CONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

12-12-62

PAULO

TRIBUNAL PLENO

PEIXIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 39 540 - SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

00530020
03490390
05402000
00000240

O SENHOR MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA: -Sr. Presidente, o ilustre advogado Dr. Laertes de Macedo Munhoz impetra ao Supremo Tribunal Federal ordem de habeas corpus em favor do Dr. Hamilton Finto Stocco, condenado pelo Júri da Comarca de Florianópolis à pena de 15 anos de reclusão, como autor de um homicídio.

Alega o impetrante que o paciente está sendo vítima de uma condenação nula, porque o deuto juiz que presidiu o julgamento do Tribunal do Júri submeteu aos jurados, antes dos quesitos de defesa, os quesitos relativos às agravantes do crime, não submetendo, por isso mesmo, porque poderia ocorrer contradição, os quesitos de defesa, que julgou prejudicados.

A questão foi objeto de exame em grau de apelação da sentença do Júri pelo Tribunal de Justiça, que não acolheu a nulidade arguida. Foi vencido o eminente Desembargador José Patrocínio Calletti, o que ensejou embargos, de vez que o acórdão não foi unânime.

Pet. Hab. Corpus nº 39 540-Sta. Catarina

851

Em gráu de embargos, a nulidade foi rejeitada, com vários votos vencidos, que lerei oportunamente ao Tribunal, quando proferir meu voto.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que mandou, na íntegra, o acórdão proferido em gráu de embargos. Há ainda a alegação de nulidade por não ter comparecido uma testemunha, na sessão de julgamento.

É o relatório.

* * *

12-12-62

PAULO

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 39 540 - STA. CATARINA

RELATOR : O SR. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 PACIENTE : HAMILTON PIETRO STOCCHI
 IMPETRANTE : LAERTES DE MACEDO MUNHOZ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

- O relator assim votou, na instância local:

" De há muito que a Câmara Criminal, tendo em vista a controvérsia sobre a ordem de colocação dos quesitos de defesa e os das circunstâncias qualificativas de delito, adotou a orientação de não precedência dos quesitos de defesa às qualificativas, tendo em vista ser a qualificativa elemento essencial constitutivo de crime. No homicídio qualificado, o fato principal, como entidade jurídica, não se resume à sua materialidade. As circuns-

00530020
 03490390
 05403000
 01050350

Pet. Hab. Corp. nº 39 540 - Sta. Catarina

853

tâncias qualificadoras e integram, firmam-lhe a tipicidade, para distingui-lo do homicídio simples; de simples "accidentalia" do crime em geral, passam a ser "essencialia" como elementos constitutivos ou elementos da forma especialmente previstos em lei". (Ac. na apelação de Chapecô, em que foi relator o Des. Hercílio Medeiros - pág. 682 destes autos). Já, em 1954, o Ministro Mário Guimarães, opondo-se ao voto do Ministro Nelson Hungria - dizia que "não se anula um julgamento quando, da irregularidade acaso havida, não resultou prejuízo. Aliás, essa divergência sobre a colocação dos quesitos não é nova, em doutrina. O Código do Processo antigo dispunha que viessem os quesitos de defesa depois de todos os quesitos de acusação. O Des. Moraes Mello, em S. Paulo, em livro sobre o questionário do Juri é que propôs a inversão, por economia de tempo, sendo a idéia vencedora. Mas sempre houve a dúvida na jurisprudência paulista: qual o fato principal nos crimes de homicídio. Seriam apenas as lesões, as circunstâncias elementares, que tornaram o crime agravado, hoje qualificado? Prevaleceu nos tribunais paulistas a orientação da anteposição das qualificativas aos quesitos de defesa. E nunca desta ou daquela orientação resultou qualquer prejuízo para o réu". (Apenso nº 37 - Diário de Justiça, de 15 de rev. de 1954). Mostra

Frederico Marques a abundância de acórdão e respeito do assunto, prevalecendo a opinião da ausência de prejuízo qualquer que fôsse a construção adotada. Assim que, a melhor solução para o caso é não considerar nulidade a posposição ou anteposição dos quesitos de defesa. (Rev. Tribunais 193/88, 209/86, 210/92, 217/87, 219/83). Como decidiu recentemente acórdão do Rio Grande do Sul, de 12 de maio de 1961 - "adotando-se esta ou aquela orientação, não há falar em nulidade, admitindo-se como válidas ambos os critérios. É que a lei não estatui expressamente sobre a ordem a seguir, e, de qualquer modo, tanto a resposta afirmativa ao quesito da qualificativa afasta a da excludente, como a admissão desta prejudica a daquela, porque incompatíveis entre si". (Rev. Jur. 52/351)".

O voto vencido do Ilustre Desembargador Marcílio Medeiros seguido por outros Desembargadores está vasado nestes termos:

" Marcílio Medeiros, vencido, com a seguinte declaração de voto: Dei provimento aos embargos, a fim de mandar o recorrente a novo julgamento, por entender nula a decisão que o condenou, visto não ser admissível antepor os quesitos das qualificativas aos da legítima defe-

su, e menos ainda julgar a defesa prejudicada em face da resposta afirmativa dada aquelas. Dispõe o art. 454, n. III, do Código de Processo Penal, que o juiz formulará os quesitos da defesa imediatamente depois do fato principal. No caso de homicídio, o fato principal é a ação de "matar alguém". O homicídio qualificado não é mais que uma forma agravada do crime de homicídio, não passando as qualificadoras de meras circunstâncias do fato principal. O eminente ministro Nelson Hungria, em voto luminoso, fez sobre o assunto estas considerações: "quando a lei fala em "fato-principal", não se refere ao crime na sua inteireza jurídica, mas à ação e ao resultado lesivo. O 1º quesito indaga sobre a ação e 2º sobre o resultado, e devem seguir-se imediatamente os quesitos da defesa. Só depois de tais quesitos é que se formula o referente à qualificativa articulada no libelo" (Rev. Forense, vol. 147/382). E o não menos eminente ministro Villas Bôas, relator do habeas-corpus n. 38.047, deferido à unanimidade, assim se expressou: "O art. 454 do Código de Processo Penal determina que, em primeiro lugar, deve ser colocado o fato principal que, no caso, é matar alguém. Não é possível que se insira no fato principal circunstância que o próprio Código declara qualificativas. O principal é o substantivo. As qualificativas são circunstâncias adjetivas, ainda que possuam

exacerbar a ação criminal" (Jurisprudência, vol. de 61/114). A matéria em foco, ao contrário do que sustentam prestigiosas opiniões, não envolve simples tema de técnica formulária, mas assunto que diz respeito à própria essência da instituição do júri, face às consequências que decorrem da incompatibilidade que existe entre as qualificadoras e a justificativa em causa. A sequência dos quesitos, a meu ver, é questão de fundamental importância. Ressalte-se, outrossim, que os quesitos da defesa não podem, a nenhum pretexto, ser subtraídos à direta apreciação dos jurados. Como sustenta, com inteira razão, o ministro Villas Bôas, uma defesa nunca pode ser julgada prejudicada. No caso, respondidos afirmativamente os quesitos da qualificadoras, o dr. Juiz de direito encerrou a votação, deixando de submeter à decisão do júri os da legítima defesa. Com isto, o julgamento ficou truncado, com prejuízo total da defesa, cuja matéria invocada não chegou a ser votada, de frente, pelos jurados. A jurisprudência deste Tribunal é rigorosa no tocante à formulação dos quesitos da legítima defesa, exigindo que sejam descobrados, em sete, em ordem que não pode ser alterada, e que sobre os mesmos o júri se pronuncie, diretamente. Na hipótese presente, entretanto, a deliberação dos jurados a respeito da justificativa foi feita por via indireta, obliquamente, através da resposta dada aos quesitos das qualificadoras, o

Pet. Hab. Corp. nº 39 540 - Sta. Catarina

857

que não condiz com a obrigatoriedade de um julgamento direto, inequívoco, como é de boa justiça que o sejam os julgamentos do júri. Trata-se, a seu ver, de nulidade absoluta, nulidade não sanada pelo silêncio dos advogados do réu no momento da leitura dos quesitos, certo que, em consequência da mesma, o julgamento, repito, não chegou a se completar, a dano evidente da defesa do réu."

Entou pela nulidade do julgamento. A Constituição, no art. 141, § 2º, mantém a instituição do júri, assegurando "a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos". E o Cód. Processo enumera como requisitos e termos essenciais do processo penal do júri "os quesitos e as respectivas respostas".

Ora, que plenitude de defesa seria esta, se os quesitos de defesa sequer fossem formulados aos jurados? Para que impôr o Código como exigência necessária "a acusação e a defesa na sessão de julgamento" (art. 564, letra "f"), se os quesitos de defesa não fossem afinal submetidos ao corpo de jurados?

Como observava o Ministro Nelson Hungria, o Código de Processo Penal determina que os quesitos de defesa sejam formulados depois do fato principal e não depois das circunstâncias agravantes do crime. É tal inversão trás, a seu ver, prejuizo para a defesa porque os quesitos de defesa ou se consideram prejudicados ou são propostos quando o júri já tem uma opinião preconcebida contra o réu, contra a sua defesa.

É certo que o Código de Processo no art. 479 prevê reclamação dos advogados sobre os quesitos que o juiz formulará aos jurados, mas, então, os quesitos de defesa estão formulados. Quando o juiz dá como prejudicados os quesitos de defesa, já aí, nos termos do art. 481, os defensores não podem se manifestar, "conservando nos seus lugares, sem intervir nas votações" passando o Conselho "a votar os quesitos que lhe foram propostos" (art. 481).

Essa nulidade, de resto, são daquelas que não convalescem, por dizer à "plenitude de defesa" garantida pela nossa lei mais alta. Acresce que a lei nº 243, que após a Constituição de 1946, dispôs sobre a competência do Juri, é expressa, no art. 7º, parágrafo único, que "ocorrerá ainda a nulidade (do julgamento) por deficiência dos quesitos ou de suas respostas, e contradições entre estas". Como assinalou o Ministro Luiz Gallotti, no julgamento do recurso extraordinário de Minas Gerais, nº 49 627, de 25-6-62, de que fui relator, trata-se, aqui, de nulidade insanável. O legislador, com efeito, não colocou entre as nulidades sanáveis; poderia fazê-lo, mas não o fez, observa o eminente sobreluíz, nesse ilustre colega, atual Vice Presidente deste Tribunal.

Por este preceito, vê-se que o Presidente do Tribunal do Juri há de propor os quesitos de defesa, mesmo que o seja depois dos quesitos das agravantes, para, no caso de contradição, reformular os quesitos, esclarecendo os jurados a propósito da contradição, eliminando-a.

Pet. Hab. Corp. nº 39 540 - Sta. Catarina

859

O que não é possível, como assinalou o eminente Ministro Villas Bôas, no lance referido pelo Desembargador Marcellio Medeiros, é a escamoteação dos quesitos de defesa, a não formulação dos quesitos de defesa ao corpo de jurados.

A Constituição e as nossas leis garantem a defesa, em toda a sua plenitude. E a defesa não estaria plenamente assegurada se ao Juri não fossem submetidos os quesitos de defesa.

Com estas considerações, Sr. Presidente, é que concedo a ordem para que seja o réu submetido a novo julgamento, com observância das prescrições legais, ressalvados os efeitos da pronúncia.

É o meu voto.

- * * *

12.12.1962

YH.

Tribunal Pleno

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 39.540 - Santa Catarina

Impetrantes: Laertes de Macedo Nunes.

Pacientes: Hamilton Pinto Stecco.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONCEDERAM A ORDEM, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da
 Costa, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oli-
 veira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
 tros Cunha Netto (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros-
 Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nu-
 nes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Mot-
 ta Filho, Ary Franco e Hermann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro-
 Lafayette de Andrada.

Brasília, 12 de dezembro de 1962.

Hugo Hösca, Vice-Diretor Geral.

00530020
 03490390
 05404000
 00000410